



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034002-53.2023.4.04.0000/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

**AGRAVANTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**AGRAVADO:** GAMASA HOTÉIS REUNIDOS SA

**AGRAVADO:** THADEU NEDEFF FILHO

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida no evento 352, DESPADEC1 que, em ação de cumprimento de sentença, indeferiu pedido da UNIÃO de penhora dos direitos possessórios do executado THADEU NEDEFF FILHO, vez que a doação dos imóveis feita à esposa do executado, Sra. LEDA FRANCISCA FRANCALACCI NEDEFF, fora gravada com cláusula de incomunicabilidade, não compondo a meação de bens do casal, mesmo sob o regime de comunhão universal de bens, a teor do disposto nos arts. 1.667 e 1.668, I, do Código Civil.

A UNIÃO interpôs o presente agravo relatando que desde o trânsito em julgado da sentença condenatória enviada esforços para cobrar a dívida, cujo valor atualizado é de R\$ 145.127,51, para 09/2023, porém sem sucesso, e que verificou que na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2020, a esposa do executado, Sra. Leda Francisca Francalacci Nedeff, declarou ter recebido, POR DOAÇÃO os imóveis de matrículas nº 27.960 e nº 27.882, ambos do Ofício de Registro de Imóveis de Laguna/SC, sendo o primeiro doado pela filha Manuela Francalacci Nedeff e o segundo pela empresa Hotel Laguna e Agropecuária, empresa esta administrada pelo filho Thadeu Nedeff Neto; Conta que a alteração de titularidade, contudo, ainda não foi averbada no Registro de Imóveis; considerando que a donatária é casada com o executado pelo regime de comunhão universal de bens, a UNIÃO requereu a penhora dos direitos de posse sobre a fração ideal dos imóveis que fora indeferida diante da cláusula de incomunicabilidade.

Em suas razões, a UNIÃO alega que a doação gratuita se deu dentro do próprio núcleo familiar, ficando claro que a inclusão da cláusula de incomunicabilidade grava o patrimônio do executado, manifestamente insolvente, com o inequívoco intuito de frustrar a execução, padecendo, portanto, de vício de fraude à execução (art. 792, inc. IV, do CPC). Aduz ser nítido o propósito de blindagem do patrimônio do executado para não ser alcançado pela execução; inclusive, o próprio executado THADEU NEDEFF

FILHO figurou como procurador de sua filha e da empresa que fizeram as doações para sua esposa, com a cláusula de incomunicabilidade. Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo para antecipar a tutela recursal.

Foi indeferido o pedido atribuição de efeito suspensivo ao recurso (evento 2, DESPADEC1).

Contrarrazões no evento 9, CONTRAZ1.

É o relatório.

## VOTO

Na decisão de evento 2, DESPADEC1 quando apreciei o pedido de atribuição de efeito suspensivo, assim me manifestei:

(...)

### *Do Efeito Suspensivo*

*Especificamente em relação à tutela de urgência de natureza satisfativa, de acordo com o disposto no artigo 300 do CPC, o juiz poderá concedê-la desde que evidenciada a probabilidade do direito alegado e a presença do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

*Não reputo caracterizado no caso em comento ambos os requisitos.*

*Com efeito, a decisão agravada (evento 352, DESPADEC1 dos autos originários) restou redigida da forma a seguir elencada:*

(...)

*Diante dos documentos juntados no evento 350, OFIC2 e OFIC5 verifica-se que ocorreu a doação dos imóveis acima referidos à esposa do executado, Sra. LEDA FRANCISCA FRANCALACCI NEDEFF, casada com o executado THADEU NEDEFF FILHO pelo regime da comunhão universal de bens. Todavia, verifica-se dos instrumentos públicos de doação que estas foram gravadas com a cláusula de incomunicabilidade, o que, a teor do disposto nos arts. 1.667 e 1.668, I, do Código Civil, inviabiliza a penhora pretendida pela União, porquanto em razão da cláusula os bens não compõem a meação do casal.*

*Ante o exposto, indefiro o pedido da União no evento 350.*

(...)

*No caso em comento, não há efetivamente urgência que acarretaria a inutilidade do pedido ser apreciado por esta Turma quando do julgamento do presente recurso.*

*Quanto ao direito alegado, o indeferimento da penhora requerida pautou-se em dispositivo expresso do Código Civil que prevê a cláusula de incomunicabilidade como hipótese de exceção da comunicação de todos os*

*bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, o que se constitui em fundamento plausível para a negativa do pedido pretendido, a saber:*

*Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.*

*Art. 1.668. São excluídos da comunhão:*

*I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;*

*II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;*

*III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;*

*IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;*

*V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.*

*Ademais, em juízo de cognição perfunctória, não se vislumbra a ocorrência de fraude à execução como prevista no art. 792, IV, do CPC, vez que, em tese, os bens já não compunham o patrimônio do devedor desde 2008 e 2009.*

*Neste sentido:*

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. **FRAUDE À EXECUÇÃO**. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. BOA-FÉ ADQUIRENTE. 1. A Súmula 375/STJ dispõe que o reconhecimento da **fraude à execução** depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. **Havendo alienações sucessivas, a presunção de boa-fé favorece os posteriores adquirentes**. 3. Conforme o disposto no art. 506 do CPC/2015, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. (TRF4, AC 5042477-23.2018.4.04.7000, Quarta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, juntado aos autos em 04-5-2022)*

*Ante o exposto, **indefiro** o pedido atribuição de **efeito suspensivo** ao recurso.*

*(...)*

Quanto ao mérito do presente recurso, em que pesem os argumentos da União, não se verifica a ocorrência de fraude à execução na medida em que os imóveis doados já não integravam o patrimônio do devedor.

A fraude à execução é caracterizada quando há alienação de bem pertencente a devedor, contra quem há demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. A jurisprudência dos Tribunais entende que, para configurar-se a fraude à execução, é indispensável a presença de 03 (três) requisitos, quais sejam: a) a existência de demanda já ajuizada contra o alienante; b) a insolvência do devedor/alienante e c) a ciência da existência dessa demanda pelo adquirente.

*EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE A EXECUÇÃO. 1. A fraude à execução é caracterizada quando há alienação de bem pertencente a devedor, contra quem há demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. A jurisprudência dos Tribunais entende que, para configurar-se a fraude à execução, é indispensável a presença de 03 (três) requisitos, quais sejam: a) a existência de demanda já ajuizada contra o alienante; b) a insolvência do devedor/alienante e c) a ciência da existência dessa demanda pelo adquirente. 2. Caberá ao terceiro adquirente provar que, com a alienação, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 5013200-05.2022.4.04.7102, QUARTA TURMA, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, juntado aos autos em 14/11/2023)*

Ocorre que na hipótese, extrai-se das matrículas dos imóveis apresentadas pela União nos evento 350, MATRIMÓVEL6 e evento 350, MATRIMÓVEL7 que o imóvel matriculado sob nº 27.960 era de propriedade de Indústria Catarinense de Adubos e Mineração Ltda - INCAL e foi remido por Manuela Francalacci Nedeff em 05/06/2009 no bojo da Execução Fiscal nº 2006.72.16.002108-7/SC, movida pelo INSS contra Gamasa Hotéis Reunidos S/A, conforme R.11 daquele registro; por sua vez o imóvel matriculado sob nº 27.882, também de propriedade da INCAL, foi arrematado por Laguna Bowling Ltda ME em leilão público realizado em 21/11/2007 conforme carta de arrematação expedida na Execução Fiscal nº 2006.72.16.002085-0/SC, de acordo com o R-15 daquele registro.

Portanto, já não mais incorporavam o patrimônio do devedor.

Quanto ao direito alegado, o indeferimento da penhora requerida pautou-se em dispositivo expresso do Código Civil que prevê a cláusula de incomunicabilidade como hipótese de exceção da comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, o que se constitui em fundamento plausível para a negativa do pedido pretendido, a saber:

*Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.*

*Art. 1.668. São excluídos da comunhão:*

*I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;*

*II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;*

*III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;*

*IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;*

*V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.*

Ainda que os doadores sejam filhos do executado, tal fato por si só não induz necessariamente à fraude arguida, vez que, como se viu, os imóveis foram adquiridos legalmente.

Com efeito, a donatária Leda é casada pelo regime de comunhão de bens com o devedor THADEU NEDEFF FILHO em 11/07/1975, conforme a certidão do casamento de matrícula 105650 01 55 1975 2 00044 156 0013102 09 emitida pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Tubarão/SC.

O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, ressalvadas as exclusões previstas em lei.

O art. 263, II do CC/1916, aplicável à época do casamento dispunha o seguinte:

*Art. 263. São excluídos da comunhão:*

*(...)*

*II - Os bens doados ou legados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;*

No caso concreto, os imóveis foram doados com cláusula de incomunicabilidade sendo, portanto, excluídos da comunhão conforme dispositivo legal. Logo, incabível a penhora pretendida.

Neste sentido os julgados:

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. MEAÇÃO. INCOMUNICABILIDADE. 1. O regime de comunhão universal de bens conduz à comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, ressalvadas as exclusões previstas em lei, nas quais se incluem os bens doados ou legados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar. 2. No caso concreto, há prova suficiente de que o formal de partilha e a respectiva homologação incluiu os direitos decorrentes da ação de desapropriação nº 97.201.1761-3, de forma que o patrimônio do casal restou dividido após a separação. 3. Considerando que os valores decorrentes da indenização oriunda da ação de desapropriação pertencem à embargante, por força da partilha de bens homologada judicialmente, em data anterior à constituição dos créditos tributários, impende reconhecer que a constrição combatida afigura-se indevida, por recair sobre patrimônio alheio ao do devedor e executado nos autos da Execução Fiscal. 4. Apelo provido. (TRF4, AC 5005658-89.2015.4.04.7001, PRIMEIRA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado aos autos em 26/10/2021)

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. DOAÇÃO. INCOMUNICABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Sendo o casamento sob o regime de comunhão universal de bens, significa que, de acordo com o previsto no artigo 262 do CC/1916, há a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, exceto aqueles excluídos pela legislação. 2. Excluídos da comunhão os bens doados ou

*legados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar. 3. A incomunicabilidade dos bens enumerados no art. 263 não se lhes estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento. 4. Apelo improvido. (TRF4, AC 5003472-50.2016.4.04.7101, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 29/04/2021)*

Assim, não há motivos para alterar o entendimento da decisão recorrida.

### **Conclusão**

1. A fraude à execução é caracterizada quando há alienação de bem pertencente a devedor, contra quem há demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. A jurisprudência dos Tribunais entende que, para configurar-se a fraude à execução, é indispensável a presença de 03 (três) requisitos, quais sejam: a) a existência de demanda já ajuizada contra o alienante; b) a insolvência do devedor/alienante e c) a ciência da existência dessa demanda pelo adquirente.

2. Ocorre que na hipótese, extrai-se das matrículas dos imóveis apresentadas pela União que o imóvel matriculado sob nº 27.960 foi remido por Manuela Francalacci Nedeff em 05/06/2009 no bojo da Execução Fiscal nº 2006.72.16.002108-7/SC, movida pelo INSS contra Gamasa Hotéis Reunidos S/A, conforme R.11 daquele registro; por sua vez o imóvel matriculado sob nº 27.882, também de propriedade da INCAL, foi arrematado por Laguna Bowling Ltda ME em leilão público realizado em 21/11/2007 conforme carta de arrematação expedida na Execução Fiscal nº 2006.72.16.002085-0/SC, de acordo com o R-15 daquele registro. Portanto, já não mais incorporavam o patrimônio do devedor.

3. Quanto ao direito alegado, o indeferimento da penhora requerida pautou-se em dispositivo expresso do Código Civil que prevê a cláusula de incomunicabilidade como hipótese de exceção da comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, o que se constitui em fundamento plausível para a negativa do pedido de penhora pretendido.

4. Recurso improvido.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004614163v2** e do código CRC **1dfc4593**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

Data e Hora: 28/8/2024, às 16:54:50

---

Conferência de autenticidade emitida em 20/09/2024 16:07:11.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034002-53.2023.4.04.0000/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

**AGRAVANTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**AGRAVADO:** GAMASA HOTÉIS REUNIDOS SA

**AGRAVADO:** THADEU NEDEFF FILHO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE DEVEDOR. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. DOAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE. PENHORA. INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A fraude à execução é caracterizada quando há alienação de bem pertencente a devedor, contra quem há demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. A jurisprudência dos Tribunais entende que, para configurar-se a fraude à execução, é indispensável a presença de 03 (três) requisitos, quais sejam: a) a existência de demanda já ajuizada contra o alienante; b) a insolvência do devedor/alienante e c) a ciência da existência dessa demanda pelo adquirente.

2. Ocorre que na hipótese, extrai-se das matrículas dos imóveis apresentadas pela União que o imóvel matriculado sob nº 27.960 foi remido por Manuela Francalacci Nedeff em 05/06/2009 no bojo da Execução Fiscal nº 2006.72.16.002108-7/SC, movida pelo INSS contra Gamasa Hotéis Reunidos S/A, conforme R.11 daquele registro; por sua vez o imóvel matriculado sob nº 27.882, também de propriedade da INCAL, foi arrematado por Laguna Bowling Ltda ME em leilão público realizado em 21/11/2007 conforme carta de arrematação expedida na Execução Fiscal nº 2006.72.16.002085-0/SC, de acordo com o R-15 daquele registro. Portanto, já não mais incorporavam o patrimônio do devedor.

3. Quanto ao direito alegado, o indeferimento da penhora requerida pautou-se em dispositivo expresso do Código Civil que prevê a cláusula de incomunicabilidade como hipótese de exceção da comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, o que se constitui em fundamento plausível para a negativa do pedido de penhora pretendido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2024.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004614164v3** e do código CRC **07b040a6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

Data e Hora: 28/8/2024, às 16:54:50

---

5034002-53.2023.4.04.0000

40004614164.V3

Conferência de autenticidade emitida em 20/09/2024 16:07:11.



### Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 21/08/2024 A 28/08/2024

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034002-53.2023.4.04.0000/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**PROCURADOR(A):** JOSE OSMAR PUMES



**AGRAVANTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**AGRAVADO:** GAMASA HOTÉIS REUNIDOS SA

**ADVOGADO(A):** EUCLEDI MARIA MAGGIONI (OAB RS024374)

**ADVOGADO(A):** MAIRA INES ARRUDA (OAB RS023418)

**AGRAVADO:** THADEU NEDEFF FILHO

**ADVOGADO(A):** CRISTIANE FERRAZ SPINATO (OAB RS023279)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 21/08/2024, às 00:00, a 28/08/2024, às 16:00, na sequência 424, disponibilizada no DE de 09/08/2024.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO**  
**Secretário**

Conferência de autenticidade emitida em 20/09/2024 16:07:11.